

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9476

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5000116-21.2014.4.04.7100/RS

AUTOR: H.A. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação do rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, H.A. COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, por si e na condição de sucessora por incorporação de HANDLEE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pretende seja assegurado seu direito de continuar a pagar as parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS como base no percentual de sua receita bruta, conforme disciplinado pela Lei nº 9.964/2000, sem que tais pagamentos sejam considerados inadimplência, bem como sua manutenção no aludido parcelamento.

Insurge-se contra os OFÍCIOS nºs 159/2013 e 160/2013/DRFB/POA/SECAT, nos quais a parte ré sustenta que *'os valores que vêm sendo pagos não são suficientes para amortizar o saldo devedor, o qual vêm aumentando desde a consolidação da dívida parcelada. Conforme parecer PGFN/CDA 1206/2013, cuja cópia segue em anexo, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização da dívida caracteriza inadimplência e é motivo do para a rescisão do parcelamento REFIS'*, fixando como parcela mínima mensal a ser paga o valor de R\$ 18.486,49, para a empresa H.A. Comércio de Brinquedos Ltda (evento 1-ofic9), e de R\$ 7.995,97, para a empresa Handlee Comércio de Artigos Esportivos Ltda (evento 1-ofic10).

Sustenta, em síntese, que as exigências de recolhimento em valor superior ao atualmente pago a partir do mês de outubro de 2013, violam o contraditório e a ampla defesa; que a alteração da parcela mensal por ato administrativo ofende a lei e que o Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 foi mal aplicado à espécie.

Houve emenda à inicial para regularização da representação processual (evento 6).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (evento 6). Interposto agravo retido (evento 11). Aberta vista para contrarrazões (evento 20).

Citada, a União apresentou contestação (evento 15). Asseverou que a norma do §4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00, se a fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor. Alegou que o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale a não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal – REFSI. Ressaltou que a autoridade fazendária, atenta à finalidade do programa, ao invés de proceder à exclusão imediata dos contribuintes do parcelamento, os notifica para que procedam ao recolhimento para o futuro de parcelas hábeis a quitar o débito em cinquenta anos

Houve réplica (evento 21).

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da autora para dizer acerca de seu interesse no julgamento do feito, diante da reabertura do prazo para pagamento e parcelamento dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (evento 31).

A autora informou não ter interesse no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (evento 36).

Retornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Assim dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...).

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual

da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

Como se vê, dentro da lógica da sistemática do REFIS, a estipulação de valor mínimo visa obstar o pagamento de prestações irrisórias e, assim, garantir a eficácia do parcelamento como meio de adimplemento integral do crédito tributário.

Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte ao recolhimento das parcelas mensais no patamar mínimo, independentemente da consideração acerca de sua adequação em relação ao total da dívida.

Ademais, fosse a intenção do legislador garantir que os recolhimentos mensais devessem ser sempre efetivados nos patamares indicados nos incisos do § 4º do art. 2º, teria, simplesmente *fixado os percentuais* de forma direta e impositiva, e não os referido como o *mínimo aceitável* para fins de cálculo das parcelas.

Do mesmo modo, a ausência de previsão legal quanto ao prazo máximo de duração do REFIS não se presta a autorizar a eternização do parcelamento, sob pena de subvertê-lo em verdadeira remissão, cuja concessão deve ser expressa e prevista em lei específica, consoante art. 150, § 6º, da CF.

Nesse sentido, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO.PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ.1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de inadimplência há que

ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1495352/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VERIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE AS PARCELAS PAGAS PODEREM AMORTIZAR A DÍVIDA PARCELADA. [...] RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] mesmo se fosse possível superior o óbice acima anotado, a pretensão não encontraria respaldo no âmbito do STJ, que vem entendendo pela possibilidade de exclusão do parcelamento no caso de pagamentos irrisórios que, na prática, impedem a efetiva recuperação do crédito tributário. (STJ, Recurso Especial n.º 1.289.095-RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 19/06/2012.)

Na mesma linha, a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR INEFICAZ. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão do incabimento da reinclusão no REFIS foi adequadamente enfrentada, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante, não estando o juízo vinculado aos argumentos indicados pelas partes em seus recursos. 2. Insurge-se a autora contra os argumentos já explanados por este colegiado, querendo fazer prevalecer o seu entendimento, contrário ao já externado no voto embargado. Tal procedimento é querer rediscutir novamente questão exaustivamente analisada por esse juízo, existindo meios outros para tal desiderato. 3. Embargos acolhidos, parcialmente, para efeito de prequestionamento. (TRF4 5013181-93.2013.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 09/04/2015).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964, DE 2000. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. É correto o aumento da parcela e até mesmo a exclusão do contribuinte em parcelamento quando os pagamentos mensais são efetivamente irrisórios, não chegando sequer a quitar a taxa de juros mensal, configurando a impossibilidade de amortização da dívida e conseqüentemente seu inadimplemento. (TRF4, AC 5016033-93.2013.404.7107, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 03/02/2015)

No caso, o pagamento das parcelas em patamar mínimo implicou o aumento do saldo devedor, já que o saldo da dívida em abril de 2000 era de R\$

4.105.708,26 e, em março de 2013, já alcançava R\$ 8.111.165,08 (evento 1, OFIC9). Também relativamente à empresa incorporada pela autora ocorreu o aumento do saldo da dívida, que passou de R\$ 1.899.160,67 (em abril de 2000) para R\$ 3.487.196,74 (em setembro de 2000)

A toda evidência, os pagamentos não são suficientes sequer para evitar a progressão da dívida, quanto menos para amortizá-la. Ora, o art. 11 da Lei nº 9.964/2000 determina que *"os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado"*. Isso significa que cada pagamento (parcela) deve ser suficiente para abater proporcionalmente os débitos individuais e o débito global. Importa, então, que cada parcela individual deve ser suficiente ao menos para fazer frente aos juros e à correção monetária, já que, se não o fizer, não cumprirá a determinação legal de atender à proporcionalidade.

Cabe ressaltar que os pagamentos mensais não são suficientes para cobrir a atualização monetária do débito (variação mensal da TJLP), de modo que o valor devido, somente aumentará com o tempo, ou seja, não haverá uma efetiva quitação, o que contraria a finalidade dos programas de parcelamento.

Registro que não há falar em violação ao princípio da proteção à confiança ou do contraditório, pois é presumível a ciência por parte da autora, desde a adesão ao parcelamento, da manifesta insuficiência dos pagamentos mensais para quitação da dívida - o que descaracteriza a sua boa-fé objetiva.

Também não há que se falar em vício de motivação do Ofícios no 159/2013/DRFB/POA/SECAT e no 160/2013/DRFB/POA/SECAT. Com efeito, tais ofícios foram instruídos com planilha de cálculo individualizada, além de cópia do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, no qual são apresentados diversos motivos, dos quais se destacam os seguintes, aplicáveis à situação fática da autora: alguns contribuintes recolhem valores irrisórios, insuficientes para amortização dos débitos; o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei estabelece um valor mínimo a ser pago, mas não traz qualquer indicativo no sentido de que o sujeito passivo teria de pagar somente aquele valor; se o § 4º, II, dispõe que *"o débito consolidado na forma deste artigo será pago..."*, então recolhimento de valor irrisório sem capacidade de pagamento implica inadimplemento, na forma do art. 5º, II, da lei instituidora; os pagamentos devem ser suficientes para pagamento da dívida; a manutenção do parcelamento na hipótese de pagamentos irrisórios implica, segundo a Fazenda, violação ao princípio da isonomia e não atende a sua finalidade, que é, ao final do parcelamento, que o débito tenha sido quitado em tempo razoável.

Por todo o exposto, reputo legítimo o aumento da parcela mínima para um patamar capaz de quitar a dívida parcelada em um período considerável e razoável, determinado em 50 anos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **revogo** a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais, salvo no caso de intempestividade ou ausência de preparo, que serão oportunamente certificados pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO DA SILVA JACINTO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000645154v11** e do código CRC **c1a0bc07**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário (a):	LEANDRO	DA SILVA	JACINTO
Data e Hora:	28/04/2015 16:55:45		
